



RT - RESERVA TÉCNICA
Consultoria Ambiental

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº R 01105 91 / 2019

Recebido em 26/07/2019

Visto Renata de A. C.



Ao
Núcleo de Auto de Infração – SUPRAM/NM
Montes Claros – MG

Auto de Infração nº 94681/2017
Processo Administrativo 473871/19

EMPREITEIRA RAINHA LTDA, hoje Rainha Empreendimentos Florestais Ltda – EPP, empresa com sede na Avenida Padre Horácio Geraldi, 934 – bairro Jardim Florestal – Rio Parda de Minas – MG – CEP: 39.530.000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.636.368/0001-00, neste ato representada por sua procuradora, vem apresentar **RECURSO** face ao auto de infração em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DA AUTUAÇÃO – DO PARECER DE INDEFERIMENTO DA DEFESA

A Defendente foi autuada por supostamente

Descumprir condicionantes da LOC, constando-se degradação ambiental, consistente em desmatamento da Reserva Legal e dispor de modo inadequado resíduos oleosos.

A infração foi tipificada com base no artigo, 83, I, 114 do Decreto 44.844/2008.

Face a defesa apresentada foi encaminhado apenas o Ofício nº 2059/209, que não consta, embora consta sua existência, parecer demonstrando a motivação do indeferimento da defesa.

Pelo que consta, referido parecer não está acostado também aos autos do processo, prejudicando desta forma, a apresentação do recurso.

Se de fato, não existir esse parecer, requer o cancelamento do indeferimento da defesa, uma vez que, obrigatoriamente toda decisão administrativa deve ser motivada, por força do determinado na CF, especialmente no art. 37.



RT - RESERVA TÉCNICA
Consultoria Ambiental



II - a) Da autuação - Certidão de Dispensa - Impossibilidade de condicionantes

O embasamento legal da autuação foi o art. 83, I do Decreto 44.844/2008, especialmente o código 114 que assim dispõe:

Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

A empresa autuada foi dispensada de licenciamento ambiental, nos termos da DN 74/2004, em razão do seu porte e potencial poluidor, sendo para isso, emitida a Certidão nº 1287516/2014, anexa.

De acordo com o disposto na legislação vigente à época, especialmente, o art. 5º, do Decreto 44.844/2008, alterado pelo Decreto 47.137/2017 o requerimento da certidão de dispensa é prerrogativa do empreendedor. Vejamos:

Art. 5º - Os empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental não significativo ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos à AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, na forma e de acordo com os requisitos dispostos pelo Copam, em Deliberação Normativa específica, sem prejuízo da obtenção de outras licenças ou autorizações cabíveis.

§ 1º - Os empreendimentos ou atividades dispensadas dos instrumentos de Licença Ambiental ou AAF, **deverão obter Certidão de Dispensa emitida pelo órgão ambiental estadual competente mesmo sendo passível de licenciamento ambiental junto ao município.**

§ 2º - A Semad, por meio de resolução, designará a autoridade competente para assinar a certidão de que trata o § 1º bem como estabelecerá forma, conteúdo e validade da sobredita certidão.

Ainda que não estive obrigado a requerer a dispensa, assim agiu a empresa.



RT - RESERVA TÉCNICA
Consultoria Ambiental



No entanto, atrelada certidão foi encaminhado o OF. SUPRAM – NEM Nº 881/2015, que informa que deverá a empresa cumprir com as condicionantes nº 3,4,5,6 e anexo II da Licença COPAM nº 098/2008 – PA 109/2005/002/2007, vencida em dezembro de 2014.

Do referido ofício, se depreende o seguinte:

"...deverá cumprir as condicionantes impostas em reunião do COPAM, ocorrida em 09 de dezembro de 2008, Certificado de Licença – LOC nº 092/2008 – NM, em especial atenção as condicionantes nº 3,4,5,6 assim como o anexo II para o auto monitoramento com apresentação de relatório anual para comprovar o cumprimento das mesmas. Ressaltamos que atualmente o empreendimento é não passível de licenciamento, **entretanto entendemos que as condicionantes supracitadas são relevantes para manutenção da qualidade ambiental do referido empreendimento.**"

Importante ressaltar que não houve convocação para o licenciamento, como faculta a legislação.

Não sendo convocado para o licenciamento e sendo empreendimento dispensado de procedimento para regularização ambiental não pode, por mero entendimento, requerer e constituir manutenção de qualquer condicionante. **Ainda mais em se tratando de condicionante de licença vencida.**

Foge da competência e até mesmo do poder discricionário a constituição de obrigação sem que qualquer Lei disponha sobre essa possibilidade. Não tem órgão executivo poder de legislar e/ou criar qualquer regra onde não há, como aconteceu no caso.

Se desejasse autuar a empresa deveria ter sido autuada em razão da LOC, no período da sua vigência, o que não é o caso.

Certo é, que deverá a Administração Pública, agir dentro da legalidade, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte